

FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA
PORTARIA Nº 110 DIPLAN/FAPESPA DE 21/11/08
LOURIVALDO DA SILVA SANTOS / COORDENADOR DE DIFUSÃO E EVENTOS / PERÍODO: 24 a 29/11/2008/ Destino: são Luis/MA / T. de Diária: 5 e ½ / OBJETIVO: Representar esta Fundação no Amazontech 2008.
REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2008.
ROSILENE PARACAMPOS DA SILVA
Diretora de Planejamento, Administração e Finanças



ACÓRDÃOS - NºS 1941,2032,2033,2034,2035,2036,2037, 2038,2039,2040,2041,2042
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDARIOS – TARF

ACÓRDÃO N. 1941 – 1ª CPJ - RECURSO N. 4407 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172006510000171-0). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado, após diligência, que o contribuinte não cometeu a infração - deixar de recolher ICMS relativo à operações de saídas interestaduais de GLP derivados de gás natural - deve ser declarada a improcedência da exigência fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2032 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4364 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062005510000393-0). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2008 DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, QUE ENTEDERAM QUE O CONTRIBUINTE CUMPRIU COM AS FORMALIDADES DA LEI.

ACÓRDÃO N. 2033 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4350 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182007510000148-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A desoneração do ICMS de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar n. 87/96 não contempla a prestação de serviço de transporte nas remessas com fim específico de exportação. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO N. 2034 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4314 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072006510000004-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a redução do crédito tributário lançado, quando ficar comprovado que no levantamento fiscal para apuração do crédito tributário não foram computados todos os créditos e pagamentos efetuados pelo sujeito passivo. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2035 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4274 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510000049-9). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular que pretere direito de defesa. 3. A comprovação da não existência de ação judicial vertendo sobre o mesmo objeto da impugnação torna nula a decisão singular que, com fundamento no art. 26, inciso V, in fine, da Lei n. 6.182/1998, indeferiu sem apreciação de mérito a peça impugnatória. Decisão em preliminar. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2036 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4276 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510000048-0).

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular que pretere direito de defesa. 3. A comprovação da não existência de ação judicial vertendo sobre o mesmo objeto da impugnação torna nula a decisão singular que, com fundamento no art. 26, inciso V, in fine, da Lei n. 6.182/1998, indeferiu sem apreciação de mérito a peça impugnatória. Decisão em preliminar. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2037 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4282 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510000031-6). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular que pretere direito de defesa. 3. A comprovação da não existência de ação judicial vertendo sobre o mesmo objeto da impugnação torna nula a decisão singular que, com fundamento no art. 26, inciso V, in fine, da Lei n. 6.182/1998, indeferiu sem apreciação de mérito a peça impugnatória. Decisão em preliminar. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2038 – 2ª CPJ = RECURSO N. 4284 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510000047-2). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular que pretere direito de defesa. 3. A comprovação da não existência de ação judicial vertendo sobre o mesmo objeto da impugnação torna nula a decisão singular que, com fundamento no art. 26, inciso V, in fine, da Lei n. 6.182/1998, indeferiu sem apreciação de mérito a peça impugnatória. Decisão em preliminar. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2039 – 2ª CPJ -RECURSO N. 4288 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510000032-4). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular que pretere direito de defesa. 3. A comprovação da não existência de ação judicial vertendo sobre o mesmo objeto da impugnação torna nula a decisão singular que, com fundamento no art. 26, inciso V, in fine, da Lei n. 6.182/1998, indeferiu sem apreciação de mérito a peça impugnatória. Decisão em preliminar. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2040 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4290 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510000046-4). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular que pretere direito de defesa. 3. A comprovação da não existência de ação judicial vertendo sobre o mesmo objeto da impugnação torna nula a decisão singular que, com fundamento no art. 26, inciso V, in fine, da Lei n. 6.182/1998, indeferiu sem apreciação de mérito a peça impugnatória. Decisão em preliminar. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2041 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4292 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072008510000030-8). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular que pretere direito de defesa. 3. A comprovação da não existência de ação judicial vertendo sobre o mesmo objeto da impugnação torna nula a decisão singular que, com fundamento no art. 26, inciso V, in fine, da Lei n. 6.182/1998, indeferiu sem apreciação de mérito a peça impugnatória. Decisão em preliminar. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2042 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4398 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372007510001070-3). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de “ativo não regular” importa no recolhimento antecipado de débitos do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT MARITUBA
O Ilmo Sr. Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marituba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, a apresentar os documentos abaixo relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, objeto da ação fiscal de rotina ou pontual nº 092008820000249-5 (AINF Nº 092004510001962-7), nos termos do artigo 11, da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, atendendo solicitação de diligência da julgadoria de Primeira Instância.
Razão Social: MARIA TARCANE TELES
Inscrição Estadual: 15.223.428-4
Auditor fiscal solicitante: DALMI AFONSO CASTELI MONTES
Período: 04/2002 até 12/2003
Documentos solicitados:
Livro Registro de Apuração de ICMS;
Livro de Registro de Entradas;
Livro Registro de Inventário;
Livro Registro de Saídas;
Livro Registro de Utilização de Termos de Ocorrências;
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

ação fiscal.
Local p/ entrega da documentação: CERAT-MARITUBA – SPPJ - Rodovia Br 316, km 13, s/n Pa.
O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso IX, alínea “c” da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.
DANILO GONÇALVES DE SOUZA
COORDENADOR DA CERAT - MARITUBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT MARITUBA
O Ilmo Sr. Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marituba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, a apresentar os documentos abaixo relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, objeto da ação fiscal de rotina ou pontual nº 092008820000141-3 (AINF Nº 092004510001965-1), nos termos do artigo 11, da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, atendendo solicitação de diligência da julgadoria de Primeira Instância.
Razão Social: MARIA TARCANE TELES
Inscrição Estadual: 15.223.428-4
Auditor fiscal solicitante: DALMI AFONSO CASTELI MONTES
Período: 04/2002 até 12/2003
Documentos solicitados:
Livro Registro de Apuração de ICMS;
Livro de Registro de Entradas;
Livro Registro de Inventário;
Livro Registro de Saídas;
Livro Registro de Utilização de Termos de Ocorrências;
Notas fiscais de Entradas;
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Local p/ entrega da documentação: CERAT-MARITUBA – SPPJ - Rodovia Br 316, km 13, s/n Pa.
O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso IX, alínea “c” da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.
DANILO GONÇALVES DE SOUZA
COORDENADOR DA CERAT - MARITUBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT MARITUBA
O Ilmo Sr. Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marituba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, a apresentar os documentos abaixo relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, objeto da ação fiscal de rotina ou pontual nº 092008820000161-8 (AINF Nº 092004510001958-9), nos termos do artigo 11, da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, atendendo solicitação de diligência da julgadoria de Primeira Instância.
Razão Social: MARIA TARCANE TELES
Inscrição Estadual: 15.223.428-4
Auditor fiscal solicitante: DALMI AFONSO CASTELI MONTES
Período: 04/2002 até 12/2003
Documentos solicitados:
Livro Registro de Apuração de ICMS;
Livro de Registro de Entradas;
Livro Registro de Inventário;
Livro Registro de Saídas;
Livro Registro de Utilização de Termos de Ocorrências;
Notas fiscais de Entradas;
Memorando Exportação.
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Local p/ entrega da documentação: CERAT-MARITUBA – SPPJ - Rodovia Br 316, km 13, s/n Pa.
O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso IX, alínea “c” da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.
DANILO GONÇALVES DE SOUZA
COORDENADOR DA CERAT - MARITUBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT MARITUBA
O Ilmo Sr. Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marituba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, a apresentar os documentos abaixo relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, objeto da ação fiscal de rotina ou pontual nº 092008820000140-5 (AINF Nº 092004510001960-0), nos termos do artigo 11, da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, atendendo solicitação de diligência da julgadoria de Primeira Instância.